ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA AÇORES
Baixa à Comissão: Assuntos Parlamentares Ambiente e Trabalho
Para parecer até, 23 / 2 / 06
24 / 1 / 06
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
24 / 1 / 06
O Presidente,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA

Projecto de Decreto Legislativo Regional

A salvaguarda de diversos *habitats* naturais marinhos com valor para conservação, a necessidade de ordenar e controlar a crescente exploração das zonas marinhas do arquipélago dos Açores de forma a prevenir a degradação dos recursos que aí se concentram, compatibilizando a conservação do património natural com actividades humanas que beneficiem o desenvolvimento local, constituem objectivos de interesse público que justificam o incremento de medidas de protecção;

Atendendo a que a preservação dos diversos níveis e componentes naturais da biodiversidade, como vector de uma política de desenvolvimento sustentável, tem adquirido ao longo dos últimos anos, uma importância primordial às escalas regional, nacional e internacional em áreas consideradas de menos prioridade, que, se encontravam subtraídas ao conhecimento científico;

Considerando que a criação de áreas protegidas regionais abrangendo áreas marinhas, como instrumento que garanta a preservação dos recursos naturais, tem sido progressivamente desenvolvida na Região Autónoma dos Açores, numa perspectiva de gestão integrada de áreas particularmente sensíveis e dos seus ecossistemas;

Considerando que as fontes hidrotermais suportam comunidades únicas, com elevadas taxas de produtividade e biomassa, a partir de uma cadeia alimentar baseada em produtores primários (bactérias quimio-autotróficas) que transformam o carbono inorgânico em orgânico, utilizando energia de origem geotérmica, presente nos fluidos hidrotermais, num processo alternativo à energia solar e à fotossíntese;

Atendendo a que estes campos hidrotermais apresentam uma composição e densidade de espécies endémicas, que incluem bactérias quimio-autotróficas, mexilhões, poliquetas e camarões da família *Bresilidae* e a que se associam diversos outros invertebrados e vertebrados tais como lapas, caranguejos, cefalópodes e peixes de profundidade;

Considerando que as elevações submarinas isoladas ou em cadeia, normalmente designadas por bancos submarinos, montes submarinos, pináculos ou agulhas, constituem habitats únicos no ecossistema oceânico em geral, suportando comunidades marinhas demersais e pelágicas com uma biodiversidade e

produtividade ímpares, ainda mal conhecidas, mas progressivamente sob a atenção de cientistas, organizações internacionais e responsáveis políticos.

Considerando que os Açores albergam um grande número de elevações submarinas no contexto do Atlântico Norte, a que corresponde uma grande diversidade de formas, tamanhos, graus de isolamento e profundidade dos cumes, constituindo-se como habitats ímpares no contexto Europeu tanto pela sua quantidade como pela suas características e localização;

Atendendo a que estas elevações submarinas, têm uma grande importância económica para a região devido às reduzidas plataformas insulares existentes no arquipélago, e albergam também comunidades importantes de espécies de grande valor natural mas de grande vulnerabilidade como os corais de profundidade e outras espécies endémicas, e constituem ainda, locais preferenciais de alimentação, de refúgio, de residência, e também de apoio à dispersão de inúmeras espécies marinhas de invertebrados e vertebrados, entre as quais espécies protegidas como as tartarugas marinhas e os cetáceos;

Considerando que nos Açores, a Cordilheira Médio-Atlântica e as elevações submarinas adjacentes, constituem uma intricada rede de interligações, onde actuam inúmeros mecanismos ecológicas complexos ainda mal conhecidos, mas essências à dispersão e manutenção de inúmeras populações de espécies marinhas, e assim determinantes para a manutenção da biodiversidade marinha do arquipélago e mesmo do Atlântico Norte;

Considerando a necessidade de ordenar e controlar a crescente utilização dos campos hidrotermais, bancos, montes submarinos, e ecossistemas de profundidade em geral, do arquipélago dos Açores, de forma a prevenir a sua degradação geral e, especificamente, dos recursos e valores naturais que aí se concentram, importando, desde já acautelar a protecção das comunidades e dos habitats marinhos, assegurando a manutenção dos níveis de biodiversidade;

Considerando que o Decreto-Lei 19/93, de 23 de Janeiro, que criou o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais — com as particulares tipologias e características resultantes da sua adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando ainda que o Decreto-Lei 227/98, de 17 de Julho, veio aditar ao referido Decreto-Lei n 19/93, de 23 de Janeiro, a possibilidade de nas áreas protegidas que abranjam meio marinho poderem ser demarcadas áreas denominadas "reservas marinhas" ou "parques marinhos", conforme os objectivos a prosseguir, as quais se propõem assegurar a compatibilização do primado da conservação do

património natural submarino com o de um uso diversificado e da utilização racional e sustentada dos recursos com a gestão dos vários interesses sócio-económicos;

Atendendo à necessidade de garantir a conservação da natureza e a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais e paisagísticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, como disposto nas alíneas c) e d) do n2 do art. 66 da Constituição da República, os diferentes valores presentes na província biogeográfica dos Açores da Dorsal Médio-Atlântica, complementares entre si ao nível de funcionamento ecológico e de representatividade, devem ser geridos de forma integrada;

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto no artigo 5º e 12º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, e nos termos do artigo 227º da Constituição da República e de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º
Classificação

1. É classificada a Reserva Natural Regional da Dorsal Médio-Atlântica dos Açores, adiante designada Reserva Natural Regional.

2. A Reserva Natural Regional inclui uma área de reserva marinha, com uma superfície de 160.475 km2, que engloba a coluna de água e os fundos subjacentes, bem como os recursos aí existentes.

Artigo 2º
Limites

1. Os limites da Reserva Natural Regional são os fixados no texto e na carta simplificada, que constituem, respectivamente os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2. As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta náutica oficial, na escala de 1:1000000, arquivada para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 3º
Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro, são objectivos específicos do Reserva Natural Regional:

a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda das espécies marinhas endémicas ou com distribuição muito restrita nos Açores e os respectivos habitats;

b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobreexplorados;

c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades científica, turística, comercial e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o desenvolvimento sustentável;

d) Promover a implementação de uma rede consistente de áreas marinhas protegidas a nível dos Açores.

e) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares e marinhas.

Artigo 4º
Gestão

A Reserva Natural Regional é gerida pela direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 5º
Órgãos

São órgãos da Reserva Natural Regional:

a) A comissão directiva;

b) O conselho consultivo.

Artigo 6º
Composição e funcionamento da comissão directiva

1. A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.

2. A comissão directiva é nomeada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo dos números seguintes.

3. O presidente da comissão directiva é indicado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4. Um dos vogais é indicado pela direcção regional com competência em matéria de pescas e o outro pelo Comando da Zona Marítima dos Açores, o qual dispõe, para o efeito, de um prazo de 60 dias após ser notificado para o fazer.

5. Na falta de indicação do vogal pelo Comando da Zona Marítima dos Açores no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é indicado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

6. O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

7. A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

8. O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 7º
Competência da comissão directiva

1. Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2. Compete, em especial, à comissão directiva:

a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;

b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;

c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;

d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;

e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A de 23 de Dezembro;

f) Ordenar a cessação de qualquer tipo de acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

3. Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

a) Representar a Reserva Natural Regional;

b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural Regional seja dotada;

c) Submeter anualmente à Direcção Regional com competência em matéria de ambiente um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;

d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;

e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4. Das deliberações da comissão directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 8º
Composição e funcionamento do conselho consultivo

1. O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Direcção Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia;

b) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;

c) Direcção Regional com competência em matéria de turismo;

d) Direcção Regional com competência em matéria de pescas;

e) Inspecção Regional das Pescas;

f) Comando da Zona Marítima dos Açores;

g) Universidade dos Açores;

h) Organizações não governamentais de ambiente, de âmbito regional, nacional ou internacional, com intervenção na área do Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

i) Associações ou outras organizações regionais de pescadores devidamente reconhecidas, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

j) Associações ou outras organizações regionais de armadores devidamente reconhecidas, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

l) Associações ou outras organizações regionais de actividades subaquáticas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

2. O conselho consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

3. O conselho consultivo reúne ordinariamente semestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 9º
Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;

c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;

d) Apreciar os relatórios sobre o estado da Reserva Natural Regional.

Artigo 10º
Interdições

1. São interditas na área da Reserva Natural Regional:

a) A alteração à morfologia dos fundos submarinos;

b) A captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c) A introdução de espécies zoológicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;

d) A lavagem de tanques de embarcações, a deposição ou lançamento de dragados, inertes, lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;

e) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico;

f) Utilização de artes de pesca reconhecidamente prejudiciais aos habitats marinhos, como sejam as redes de arrasto, ou cujo risco de perda e durabilidade funcional nos fundos seja muito elevado, podendo constituir um factor de mortalidade permanente de vários organismos, como sejam as redes de emalhar de profundidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 11º
Autorizações

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente, os seguintes actos e actividades:

a) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva ou de desportos náuticos motorizados;

b) Afundamentos de embarcações no interior da área da Reserva Natural Regional;

c) Passagem de embarcações que transportem cargas potencialmente danosas para as comunidades e habitats marinhos existentes, ou cujo risco de prejuízo ambiental e económico seja considerado elevado;

d) Todas as embarcações que pretendam desenvolver actividades de pesca comercial na área ou outras quaisquer actividades extractivas em consonância com os objectivos de gestão do esforço de pesca da direcção regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 12º
Contra-ordenações

1. Para além das previstas no artigo 22 do Decreto-Lei 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos nos artigos 10º ou 11º do presente diploma.

2. A punição, o sancionamento acessório, o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior e a reposição da situação anterior à infracção são feitos de acordo com os nºs 2 e 3 do artigo 22º e os artigos 23º e seguintes do Decreto-Lei 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 13 º
Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural Regional, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com o Comando da Zona Marítima dos Açores, à Inspecção Regional das Pescas, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14º
Plano de ordenamento

A Reserva Natural Regional é dotada de um plano de ordenamento e respectivo

regulamento, nos termos legais, a elaborar no prazo máximo de 1 ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 15º
Autorizações e pareceres

1. O prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão directiva da Reserva Natural Regional é de 45 dias.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva da Reserva Natural Regional ao abrigo do presente diploma caducam decorrido um ano sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

3. A emissão de nova licença pela entidade competente carece de autorização ou parecer prévio emitido pela comissão directiva da Reserva Natural Regional.

4. São nulos e de nenhum efeito os actos administrativos que contrariarem o disposto no presente diploma.

Artigo 16º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, Sala das Sessões, 24 de Janeiro, 2006

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Projecto Dec. Leg. Regional
Ass.: Reserva Natural Regional da Dorsal Pinídio - Atlântica dos Açores
Entrada nº 2/06 de 06/01/24
Arquivo nº 105
O Responsável,
LEGISLAÇÃO
Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0237 Proc. Nº 105
Data: 06/01/24

Anexo I
Limites da Reserva Natural Regional

Começando no ponto de coordenadas 40º de latitude Norte e 30º de longitude Oeste, seguindo para Oeste até atingir a longitude 30.5º W, ponto em que inflecte para Sul, até à latitude 39º. Nas coordenadas 39ºN e 30 .5ºW, inflecte para Oeste até atingir a longitude de 32º W. Nesse ponto inflecte para Sul, até atingir a latitude 38.5º N, local em que inflecte para Oeste até atingir os 34º W. No local de coordenadas 38.5N e 34ºW inflecte para Sul até atingir a linha limite da Zona Económica Exclusiva dos Açores (ZEE). Acompanha a linha limite da ZEE dos Açores com uma direcção aproximada de ESE até atingir a longitude 31º W. Neste último ponto, inflecte para Norte até atingir o ponto de coordenadas 37ºN e 31ºW. Aqui inflecte para Este até atingir a longitude 29.5ºW, ponto em que inflecte para Norte até atingir a latitude de 39ºN.

Neste último ponto, inflecte para Este até à longitude de 29ºW. No ponto de coordenadas 39ºN e 29ºW, inflecte para Norte até tocar na latitude 40ºN, ponto em inflecte para Este até à longitude 28ºW. Neste local, inflecte para Norte até atingir a linha limite da Zona Económica Exclusiva dos Açores. Aqui, acompanha a ZEE, numa direcção aproximada de WNW, até atingir a longitude 30ºW. Neste último ponto inflecte para Sul, até atingir o ponto inicial, de coordenadas 40ºN e 30ºW.
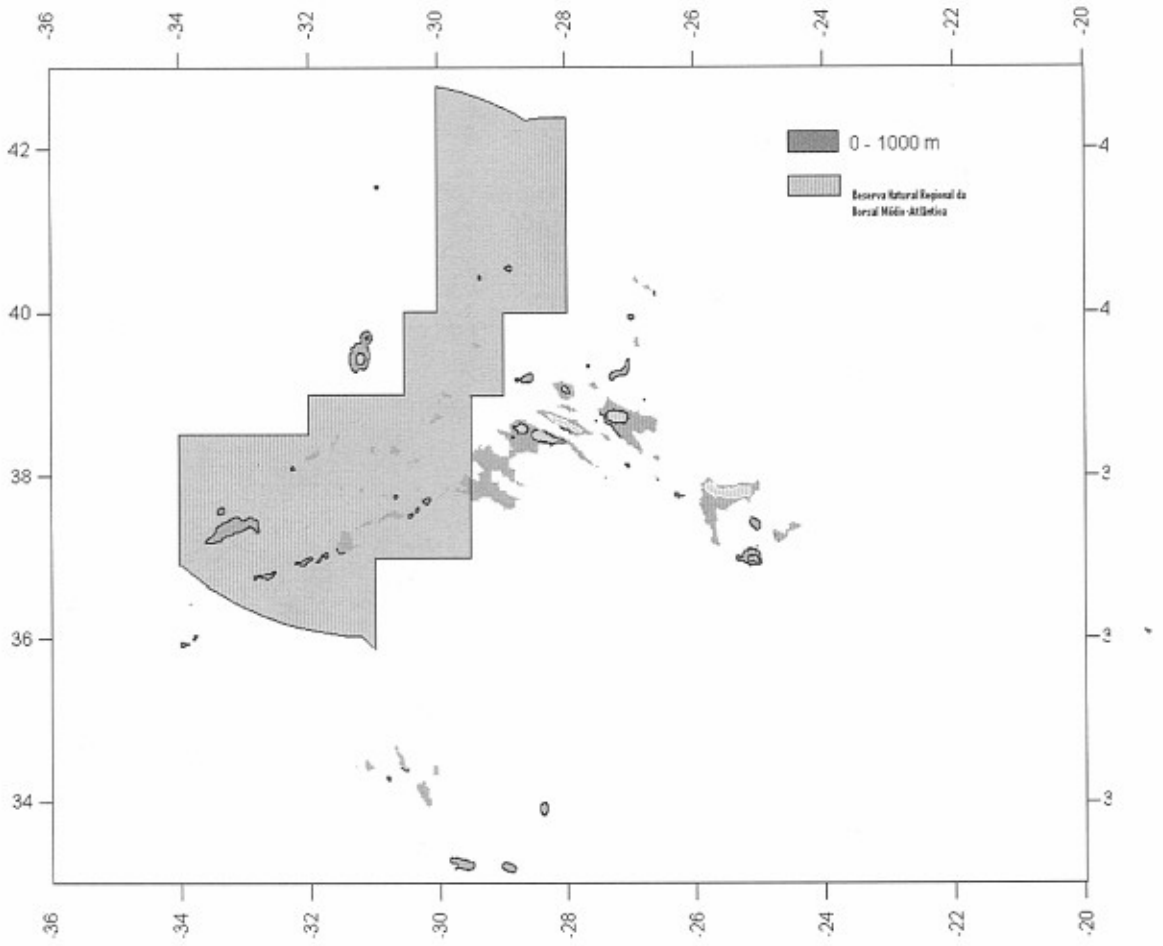
Anexo II
Carta Simplificada